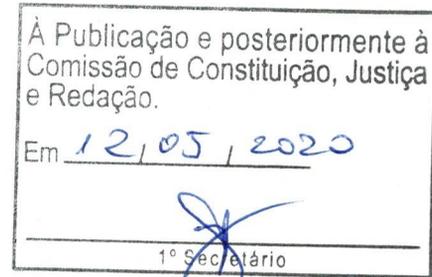




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI N.º 109 /2020.

**Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento aos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha situados no Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento aos familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 1- (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e mudanças no estado de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

**Art. 3º** Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

**Art. 4º** As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico.

§4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida.

§5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas aos familiares ou pessoa próxima, conforme recomendação de um psicólogo ou assistente social que compõe a equipe multidisciplinar do hospital.

**Art.5º** Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A COVID-19 é uma doença causada por um tipo de coronavírus que se espalhou rapidamente por todos os continentes. Em 11 de março de 2020 foi declarada uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde. O vírus possui rápida disseminação elevando números de casos de contaminação, o que gerou um aumento massivo das internações hospitalares e da utilização dos recursos de terapia intensiva.

Em uma situação de crise grave como a atual, diversos cenários devem ser traçados e não há apenas um caminho possível. No manejo das situações de crise, devemos considerar o enorme potencial de sofrimento dos diversos personagens



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

envolvidos lutando contra esta doença, desde pacientes e familiares até profissionais e líderes do sistema de saúde.

No Tocantins, é notório que há poucos casos confirmados, comparado a outros estados do Brasil. Contudo, é formidável e precavido pensar nas possibilidades e elaborar projetos com o intuito de oferecer apoio aos familiares que possuem casos de pessoas diagnosticadas na família, caso haja mudança de cenário em relação a doença, aumentando significativamente o número de casos no Tocantins.

Os pacientes que chegam a serem internados são pessoas que possuem critérios de gravidade da doença com o desenvolvimento da pneumonia intersticial pelo COVID-19.

Devemos ter uma atenção especial sobre o sofrimento humano relacionado a esta pandemia, pois a angústia de não ter informações sobre o estado de saúde de um parente próximo tem consumido familiares daqueles que estão em leitos de hospitais internados por coronavírus, onde se sabe que não é possível nenhuma visita presencial ao paciente

Diante desse quadro, é indispensável que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares oferecendo informação de forma segura. Com o uso de tecnologia, não é necessário manter as pessoas sem nenhum tipo de informação daquele paciente.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizou em março de 2020, por meio de ofício enviado ao Ministério da Saúde, o uso da telemedicina durante a pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, o SARS-CoV2. A medida tem caráter excepcional, valendo até o fim da luta contra a disseminação da nova doença. Desta forma, o conselho de medicina, no momento, reconhece o Whatsapp como uma ferramenta de comunicação, podendo dar efetividade ao presente projeto de lei.

O projeto em questão busca também acrescentar não só o whatsapp como meio de comunicação, mas outros meios eletrônicos, desde que as informações cheguem aos familiares de forma correta e atualizadas, sempre bem resumidos diariamente.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação atualizada aos familiares dos pacientes que estejam



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

internados em isolamento. Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita de Léo Barbosa.

Léo Barbosa

**Deputado Estadual**